

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial do Convênio 3.057/2006, firmado com o município de Sucupira do Riachão/MA. O ajuste tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (MSD).

2. Estava prevista a aplicação de R\$ 333.720,00, dos quais R\$ 324.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.720,00 corresponderiam à contrapartida. A Funasa liberou efetivamente R\$ 194.400,00.

3. Por meio de vistoria técnica (peça 2, pp. 374), atestou-se inicialmente a execução física de 23 MSDs de um total de 111 previstas no ajuste. Como havia sido repassado o equivalente a 60% do valor total, a Funasa concluiu ter havido dano ao erário e, em consequência, instaurou a presente TCE.

4. No âmbito desta Corte, foram citados o ex-prefeito Juvenal Leite de Oliveira e a empresa Morro Branco Engenharia Ltda., contratada para a realização dos serviços. O gestor municipal não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel. Já a empresa compareceu aos autos, trazendo a documentação de peças 37, 59 e 61. Além disso, determinei, seguindo sugestão do representante do Ministério Público, diligência ao Banco do Brasil com o objetivo de obter cópia do extrato bancário da conta do convênio.

5. Ante os elementos constantes dos autos, a unidade técnica propõe, com o endosso do Ministério Público, que as contas da empresa sejam julgadas regulares com ressalva, ante a constatação de que os serviços executados correspondem ao valor recebido. Quanto ao ex-prefeito, a SecexTCE sugere que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, ante a inexistência de comprovação da quantia de R\$ 8.335,00, debitada da conta específica do convênio e sem destinação conhecida.

6. A proposta de encaminhamento está adequada, razão pela qual acolho os pareceres.

7. Com efeito, apesar de inicialmente a Funasa ter verificado que os serviços até então executados não eram compatíveis com o valor repassado – daí a instauração da TCE – documentação acostada posteriormente comprovou que o montante pago à empresa correspondia ao número de melhorias sanitárias concluídas, conforme o Relatório de Visita Técnica de peça 101, pp. 3/7, na qual se constatou a execução de 60,36% do objeto do convênio, ante o repasse de 60% da quantia total prevista no convênio.

8. Não existe, portanto, qualquer débito a ser imputado à empresa Morro Branco Engenharia Ltda., motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas regulares com quitação plena.

9. O mesmo desfecho não pode ser aplicado ao ex-prefeito Juvenal Leite de Oliveira. O Parecer Financeiro de peça 106, pp. 7/9, identificou a existência de uma despesa de R\$ 8.335,00 sem a respectiva comprovação de sua aplicação, débito que deve ser imputado ao gestor municipal.

10. No presente caso, a ausência de qualquer elemento de defesa que lhe possa ser aproveitado impede aferir a destinação dada ao valor em questão, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito. Pertinente, também, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, proponho seja fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

11. Quanto ao pagamento de despesa de R\$ 907,47 à empresa São Benedito Combustíveis Ltda. em item não previsto no objeto do convênio (combustíveis), caracterizando desvio de finalidade, não cabe realizar a citação da empresa, ante o baixo valor da quantia.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com o ajuste proposto pelo Ministério Público e VOTO por que este Colegiado adote o acórdão que ora submeto

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator